



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 1 | A-126/2015 V2 <i>SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO</i> |
| | Relator MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em abril de 2019 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. *Silvio Rodrigues de Camargo*, para cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 28027230180371490, 28027230180391975 e 28027230180440489, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: ARTs nº 28027230180371490, 28027230180391975 e 28027230180440489 (fls. 03/05) em nome do interessado; protocolo (fls. 06) em que o profissional justifica o pedido por não ter sido executada a atividade; declaração (fls. 07) de que as atividades não foram executadas; consulta das ARTs (fls. 08/10) e situação do registro (fls. 11/12) do interessado.

5.A unidade informa os documentos reunidos (fls. 13) e dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 14)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11.Não se localiza nos autos informações acerca da verificação do caso, cabendo ao Crea, por meio da unidade operacional e de fiscalização, a averiguação junto ao contratante das informações apresentadas.

12.VOTO

13.Retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 2 | A-213/2019 T1 MARIO CESAR GIACCO RAMOS |
| | Relator MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado com o requerimento (fls. 02) por parte do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Mário César Giacco Ramos, que possui atribuições “do artigo 8º da Res. 218/73 do Confea” e “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia quando do desempenho de cargo e função da coordenação do curso de engenharia de segurança do trabalho na Universidade de Mogi das Cruzes, iniciado sem o competente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

4.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02); rascunho da anotação (fls. 03/04) com localizadores nº LC25906936, referente à Turma 37, e LC25907054, referente à Turma 50; declaração da contratante de que é funcionário da instituição de ensino e exerce o cargo de coordenador do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho desde 2004 (fls. 05); consulta indicando o pagamento da taxa do serviço (fls. 06/07); Decisão CEEST/SP nº 54/17 (fls. 08) exarada no processo C-404/93 V4 que aponta a inconsistência das datas e necessidade da correção.

5.A UGI informa (fls. 09) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.101/18 do Confea e procedimento operacional nº 41 da Supfis, e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 10/11)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Mário César Giacco Ramos de regularização de obra/serviço iniciado sem o registro da ART.

9.O presente processo segue apenso ao processo C-404/93 V4 que tem por finalidade a análise para concessão de título e atribuições profissionais aos egressos de curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho.

10.Naquele processo observou-se o preenchimento incorreto da data do início do curso na ART nº 28027230161373891 e seu preenchimento extemporâneo, momento em que o profissional foi oficiado da necessidade da regularização, conforme dispõem os normativos do Confea.

11.O profissional, então, protocolou o pedido para regularização de duas ARTs, a da Turma 37 e da Turma 50.

12.O pedido remete aos serviços de coordenação do curso e encontra pertinência conforme a situação apresentada, o que sugere o deferimento da regularização com a consequente aprovação do seu registro.

13.Em caso de aprovação, após a efetivação dos registros, cópias das ARTs deverão integrar o processo C-404/93 V4, a fim de confirmar a regularidade naquele processo de aprovação da turma 37 e da Turma 50.

14.VOTO

15.A) Por deferir o registro das ARTs referentes à coordenação do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, em nome do Eng. Eletric. e Seg. Trab. Mário César Giacco Ramos, na forma como foi apresentada, referente às Turmas 37 e 50 da Universidade Mogi das Cruzes;

16.B) Após o devido registro das ARTs a unidade do Crea-SP competente deverá providenciar a juntada de cópia das ARTs no processo C-404/93 V4, com a finalidade de validar a concessão ali analisada referente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019*às Turmas 37 e 50; e**17.C) Esclarecer ao profissional que, consoante o parágrafo 1º do artigo 4º e artigo 28 da Res. 1.025/09 do Confea, o registro da ART após o início dos serviços sujeita o profissional à autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, com multa imposta conforme normativos vigentes.***Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------|---------------------------------------|
| 3 | A-486/2016 NORIVAL GONÇALVES |
| | Relator MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2016 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Norival Gonçalves, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160618948, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.Em resumo, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se manifestou por meio da Decisão CEEST/SP nº 3/17, quando decidiu: “retornar o processo à UGI visando a realização das diligências necessárias, comprovação das alegações e correta instrução processual. Após a instrução, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.”.

5.Em atendimento, o processo é instruído com: despacho (fls. 09/10); informação da fiscalização (fls. 11) sobre o encerramento das atividades da empresa contratante; encaminhamento (fls. 12); pesquisa dos sistemas da situação da ART (fls. 13) e situação de registro do interessado (fls. 14/15).

6.A unidade do Crea-SP confirmou a não realização dos serviços descritos na ART (fls. 16) e o presente retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06)**8.PARECER**

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

10.A fiscalização obtém a confirmação, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, da não realização dos serviços descritos na ART, caracterizando-se o parágrafo único do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

11.VOTO

12.A) Por cancelar a ART nº 92221220160618948 em nome do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Norival Gonçalves na forma como foi apresentada; e

13.B) Que a unidade competente promova as ações previstas de comunicação e anotação nos sistemas previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - CONSULTA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|-------------------------------------|
| 4 | C-187/2019 CREA/SP |
| | Relator MARIA AMALIA BRUNINI |

Proposta**Objeto**

A Advocacia-Geral da União – AGU, por meio da sua Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos – SP, dirige ao Crea-SP ofício (fls. 07/15) onde consulta este Crea-SP sobre as atribuições dos profissionais inscritos para a realização de perícias no local de trabalho, visando à constatação de cumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho.

Informações

- 1.A Advocacia-Geral da União – AGU, por meio da sua Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos – SP, dirige ao Crea-SP ofício (fls. 07/15) onde consulta este Crea-SP sobre as atribuições dos profissionais inscritos para a realização de perícias no local de trabalho, visando à constatação de cumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho.
- 2.Esclarece que a questão se volta para o posicionamento deste órgão com relação ao profissional indicado pelo Juízo para trabalhos referentes ao artigo 195 “caput” da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto Lei 5.452/43, ou seja, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho – MTE, mantidas pela Norma Regulamentadora NR-04 do MTE.
- 3.Aduz não ser raro se deparar com a nomeação de profissionais técnicos e tecnólogos de segurança do trabalho para a realização das referidas perícias. Para ilustrar fornece documentação de caso concreto, onde é nomeado um profissional que se intitula Especialista em Saúde e Segurança do Trabalho, Pós-Graduado em Gestão Ambiental, Pós-Graduado em Direito Ambiental e Pós-Graduando em Ergonomia e foi nomeado para realização de laudo de análise ergonômica do trabalho.
- 4.O sistema do Crea-SP acusa (fls. 09) que o profissional, citado no exemplo fornecido, é tecnólogo de segurança do trabalho e técnico em mecânica, possuindo atribuições constantes dos itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluídos os itens 1, 4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do Parágrafo Único do art. 3º (excluído o item 3 deste Parágrafo Único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluídos o item 1 e o Parágrafo Único deste art. 4º) todos da Resolução nº 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho.
- 5.O processo é encaminhado (fls. 16) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e providências em seu âmbito.
- 6.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer à Advocacia-Geral da União – AGU, por meio da sua Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos – SP, sobre as atribuições profissionais que permitam a realização de perícias no local de trabalho, visando à constatação de cumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho.
- 7.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.
- 8.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho.
- 9.Inicialmente o Confea editou a Res. 325/87 para definir as atribuições dos profissionais pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho. Posteriormente, foram publicadas a Res. 359/91, Res. 1.010/05 e Res. 1.073/16, todas do Confea, definindo diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.
- 10.A Res. 1.073/16 do Confea é o instrumento atual que estabelece as regras para a concessão das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

atribuições profissionais.

11. O SISTEMA Confea/Creas também acolheu a fiscalização do exercício profissional dos tecnólogos, publicando em 1986 a Res. 313/86 do Confea. Este instrumento previu a possibilidade que este profissional, em conformidade com a análise particular de turmas específicas efetuada pelo colegiado correspondente à formação acadêmica (Câmaras Especializadas), pudesse assumir a responsabilidade pela atividade de laudo, expresso no item 1 do artigo 4º da resolução, respeitados os limites de sua formação.

Comentários

1 Temos, então que a análise é particular, em razão dos componentes curriculares oferecidos em cada um dos cursos ofertados por uma instituição de ensino, diferindo até mesmo em cada uma das turmas oferecidas caso se observe diferenças na grade curricular.

2- No exemplo concreto oferecido pela AGU, o profissional Tecnólogo José Geraldo Rodrigues Salgado, com relação às atribuições conferidas neste sistema Confea/Creas, não possui as atribuições profissionais para assumir as responsabilidades técnicas pela atividade de laudo, qualquer que seja a área de atuação pretendida, posto que, quando da análise de seu curso, não recebeu atribuições do item 1 do artigo 4º da Res. 313/86.

3- Cabe lembrar, ainda, a existência de um profissional com características diferentes do pós-graduando em Engenharia de Segurança do Trabalho e do Tecnólogo de Segurança do Trabalho, que é o bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, com graduação em ensino superior pleno.

4- Este profissional foi acolhido pelo Confea, possui título profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho e recebe atribuições conforme análise da Câmara Especializada do Regional respectivo, com base estritamente no projeto pedagógico do curso ofertado pelas instituições de ensino. Trata-se de um curso com 3.600 (três mil e seiscentas) horas ou mais e poderá, eventualmente, de acordo com a análise específica das Câmaras Especializadas competentes, possuir as atribuições profissionais para assumir a responsabilidade pela atividade de laudo na área da engenharia de segurança do trabalho.

Parecer

Logo, sugere-se à da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que informe à AGU que, eventualmente, de acordo com a análise específica das Câmaras Especializadas competentes, poderá possuir as atribuições profissionais para assumir a responsabilidade pela atividade de laudo na área da engenharia de segurança do trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|-------------------------------------|
| 5 | C-258/2019 CREA/SP |
| | Relator ELIO LOPES DOS LOPES |

Proposta**HISTÓRICO**

O Eng. Eletric. e Seg. Trab. Roberto Bessa de Araújo, profissional registrado no Crea-GO com visto no Crea-DF, questiona o Crea-SP se geólogos, geógrafos e meteorologistas podem ou não exercer atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, uma vez que a Lei Federal 7.410/85 dispõe que o exercício da engenharia de segurança do trabalho é exclusivo aos engenheiros e arquitetos certificados em cursos de especialização.

O processo é instruído com: protocolo da consulta (fls. 02); pesquisa demonstrando ausência de registro no Crea-SP (fls. 03); encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST (fls. 04) e pesquisa no Sistema de Informações Confea/Creas – SIC (fls. 05).

DISPOSITIVOS LEGAIS**1.Lei Federal 4.076/62:**

Art. 3º- O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º- A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º- A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do artigo 14 do Decreto nº23.569 de 11 DEZ 1933.

Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(*)

2.Lei Federal 5.194/66:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

.....
Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

.....
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

.....
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

.....

3.Lei Federal 6.664/79:

Art. 1º- Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º- O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:(1)

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;

d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;

e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e interregional;

f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;

g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;

h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;

i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;

j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;

l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;

m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;

n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - A organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º- As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º- A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019**

Art. 6º- O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

.....

4.Lei Federal 6.835/80:

Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Meteorologista em todo o território nacional, observadas as condições previstas na presente Lei;

a) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido no Brasil, por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos possuidores de diploma de conclusão de curso superior de Meteorologia, concedido por instituto estrangeiro, que revalidem seus diplomas de acordo com a Lei;

c) aos possuidores de diploma de Bacharel em Física, modalidade Meteorologia, concedido pelo Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio de Janeiro e devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura;

d) os meteorologistas que ingressaram no serviço público mediante concurso público e que sejam portadores de diploma de um dos cursos superiores de Física, Geografia, Matemática e Engenharia;

e) os meteorologistas não-diplomados que, comprovadamente, tenham exercido ou estejam exercendo, por mais de 3 (três) anos, funções de Meteorologista em entidades públicas ou privadas, e que requeiram os respectivos registros, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 2º- O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é o órgão superior da fiscalização profissional.

Art. 3º- O registro profissional será requerido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs.

§ 1º- Aos meteorologistas referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 1º, após cumpridas as exigências da Lei, serão expedidas carteiras profissionais pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º- Aos meteorologistas referidos na alínea "d" do artigo 1º, após cumpridas as exigências da Lei, serão feitas as respectivas anotações em suas carteiras profissionais.

§ 3º- Aos meteorologistas referidos na alínea "e" do artigo 1º serão expedidos documentos hábeis pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, equivalentes à carteira profissional, que lhes assegure o pleno exercício da profissão.

Art. 4º- Todo aquele que exercer a função de meteorologista em entidade pública ou privada fica obrigado ao uso da carteira profissional de meteorologista ou ao respectivo registro, de acordo com a Lei.

.....

Art. 7º- São atribuições do meteorologista:

a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;

b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;

c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;

d) executar previsões meteorológicas;

e) executar pesquisas em Meteorologia;

f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;

g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;

h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;

i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;

j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo;

l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais;

m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.

.....

5.Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

.....

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

.....

6. Decreto Lei 1.985/40:

Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições:

.....

IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre e a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:

a) situação, vias de acesso e comunicação;

b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;

c) perfis geológico-estruturais;

d) descrição detalhada da jazida;

e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;

f) resultado dos ensaios de beneficiamento;

g) demonstração da possibilidade de lavra;

h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis.

.....

7. Decreto Federal 23.569/33:

Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:

.....

8. Decreto Federal 92.530/86:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

.....

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

.....

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 6º - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.

Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.

.....

9.Res. 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

.....

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

.....

10.Res. 359/91 do Confea:

CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

.....
Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

.....
Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

.....
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

.....
11.Res. 473/02 do Confea:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

.....
TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Grupo: 1 – Engenharia

Modalidade: 5 – GEOLOGIA E MINAS

Nível: 1 – Graduação

151-02-00 – Engenheiro Geólogo

151-03-00 – Geólogo

.....
Grupo: 1 – Engenharia

Modalidade: 6 – AGRIMENSURA

Nível: 1 – Graduação

161-07-00 – Engenheiro Geógrafo

.....
161-09-00 – Geógrafo

.....
TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Grupo: 3 – Agronomia

Modalidade: 1 – AGRONOMIA

Nível: 1 – Graduação

.....
311-05-00 – Meteorologista

.....
TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Grupo: 4 – Especiais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

*Modalidade: 2 – Especiais**Nível: 4 – Especialização**424-01-00 – Engenheiro de Segurança do Trabalho*

.....

*12.Res. 1.048/13 do Confea:**Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.*

.....

*13.Decisão Plenária do Confea – PL-1426/15:**Ementa: Não concede o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.*

.....

DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pela Relatora, que conclui com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, Regimento deste Federal, não conceder o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

.....

*14.Decisão CEEST/SP nº 207/18:**A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de uma profissional formada em em 2005 em Arquitetura e que teve seu segundo título de Engenheira de Segurança do Trabalho reconhecido em 2009; considerando que em 2017 o CONFEA determina, através do ofício n.º 2766 com base nas decisões PL-803/13 e PL 1094/14, que os profissionais arquitetos com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, não estão sujeitas as fiscalizações desse Conselho; considerando que, nesse sentido, o título de Engenheira de Segurança do Trabalho da profissional deixa de vigorar no CREA, levando-a consultar se poderia exercer essas atividades de engenheira, uma vez que recentemente (2016) formou-se como Geógrafa sendo referendada pela CEEA;*

.....

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por, diante do exposto, responder que, por determinação do Confea, no momento, a profissional está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho.

.....

*15.Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:***REFERENCIAL DO CURSO DE GEOGRAFIA – BACHARELADO***Carga Horária Mínima: 2.400h***PERFIL DO EGRESSO***O Bacharel em Geografia ou Geógrafo atua, de forma generalista, o espaço geográfico, considerando este como o palco das realizações humanas. Em sua atividade, atua no reconhecimento, levantamento, planejamento e pesquisa nas áreas da Geografia Física e Geografia Humana, considerando o ambiente urbano e rural nas caracterizações das unidades de estudos geográficos em escala nacional, regional e local. Além disso, pode trabalhar na análise de condições hidrológicas e fluviais; na delimitação de fronteiras e territórios; na organização espacial e planejamento urbano, rural e ambiental; na caracterização biogeográfica, ecológica e cultural da paisagem; em estudos de impacto ambiental; no mapeamento e gerenciamento de informações geográficas; em estudos e pesquisas em clima urbano e unidades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

geomorfológicas e ainda na produção e análise de dados e produção de informações para base de Geoprocessamento. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-ambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

História do Pensamento Geográfico; Climatologia; Geografia da População; Geologia; Teoria e Metodologia da Geografia; Cartografia e Cartografia Temática; Geomorfologia; Geografia Agrária; Geografia Urbana, Biogeografia; Geografia Política; Pedologia; Geografia Econômica; Geografia e Planejamento Urbano; Geografia e Planejamento Ambiental; Geoprocessamento; Epistemologia da Ciência Geográfica; Geografia das Águas; Sociologia; Antropologia; Probabilidade e Estatística; Fotointerpretação; Ecologia; Sensoriamento Remoto; Ética e Meio Ambiente; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

ÁREAS DE ATUAÇÃO

O Geógrafo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em organizações não-governamentais, institutos de planejamento, órgãos e entidades de fiscalização e proteção ambiental; em agências reguladoras; em assessorias a movimentos sociais; em sindicatos, associações científicas e órgãos de fomento. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

.....

16.Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:

REFERENCIAL DO CURSO DE GEOLOGIA

Carga Horária Mínima: 3.600h

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Geologia ou Geólogo atua na compreensão dos processos de formação e evolução da Terra e na localização e extração de recursos naturais, tais como águas subterrâneas, petróleo e carvão mineral. Em sua atividade, realiza o levantamento e a análise de rochas e solos, elabora mapeamentos geológicos e geotécnicos e avalia o risco de atividade sísmica. Atua na identificação, modelagem e exploração de aquíferos, depósitos de fosseis e jazidas minerais. Realiza a prospecção mineral, de petróleo e de águas subterrâneas, controlando a poluição nos solos e aquíferos. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Mineralogia; Desenho Geológico; Estratigrafia; Sedimentologia; Geologia Estrutural; Fotogeologia e Sensoriamento Remoto; Petrologia Ígnea e Metamórfica; Geologia do Brasil; Geologia Histórica; Geofísica; Geoquímica; Geomorfologia; Pedologia; Geologia Econômica; Prospecção Mineral; Paleontologia; Recursos Energéticos; Hidrogeologia; Sismologia; Cartografia Temática Digital; Mapeamento Geológico; Geologia de Engenharia; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Geólogo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em empresas de exploração de recursos minerais e de petróleo; em organismo regulador da atividade petrolífera; em empresas de engenharia geotécnica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

.....

PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Roberto Bessa de Araújo se geólogos, geógrafos e meteorologistas podem ou não exercer atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Crea-SP amplia o objeto, estendendo o mesmo questionamento ao profissionais, agrônomo, agrimensores e tecnólogos.

A Lei Federal 4.076/62 não estabelece diferença em relação a competência do Geólogo e do Engenheiro Geólogo, conforme explicita no seu "Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo".

Porém, mantém diferenciação em relação as suas titulações "geólogo e o engenheiro geólogo".

Nesse sentido, a Lei 7.410/85 é clara, não deixa lacuna, competindo somente aos profissionais Engenheiros e Arquitetos exercerem a atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.

No mesmo diapasão segue a decisão plenária do CONFEA: PL 1426/2015, que concluiu com fundamento no Art. 24, inciso XIII da Resolução 1.015 de 30/07/2006, não conceder o título ao geólogo pleiteante, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

Convém ressaltar, que todas essas desconformidades passaram a existir por conta das Universidades que ministram os cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho, conduzirem erroneamente seus processos de matrículas, não respeitando a Lei 7.410/85, permitindo que geólogos, geógrafos, meteorologista, agrônomos, agrimensores e tecnólogos, sejam matriculados, cursem normalmente a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e ao final recebam o certificado de conclusão, vendendo ilusão ao profissional e repassando a responsabilidade das decisões aos Creas.

VOTO

Pelo impedimento do profissional geólogo de exercer as atividades de Engenharia de Segurança do trabalho, visto que sua formação não permite tal curso de especialização.

Não conceder as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho aos geólogos, extensivo aos demais graduados em meteorologia, geografia, agronomia, agrimensura, químicos e tecnólogos.

Pela comunicação as instituições de ensino sobre essa decisão, recomendando aos mesmos seguirem o que consta na Lei Federal 7.410.

Informar ao profissional que a título de conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer matéria da Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como de qualquer outro curso, sem, contudo, ao finalizar essas matérias, venha receber certificado de conclusão de curso e/ou tenha direito de executar profissionalmente os conhecimentos adquiridos.

Pelo cancelamento dos registros profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais geólogo, extensivo aos demais profissionais, tais como: meteorologista, geógrafos, agrônomos, agrimensor entre outros, por não se enquadrarem na Lei 7.410/85, suspendendo seus registros e comunicando aos mesmos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---------------------------------------|
| 6 | C-333/2019 CREA/SP |
| | Relator MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta

O Sr. Vinicius Lunardi, que se intitula Técnico de Segurança do Trabalho, consulta (fls. 02) se um tecnólogo em segurança do trabalho pode “emitir ART dos serviços prestados, como por exemplo ART de elaboração do PCMAT, LTCAT ou laudos de segurança”.

4.O processo é instruído com: consulta apontando a inexistência de registro profissional (fls. 03) no Crea-SP e encaminhamento (fls. 04).

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 05/07)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente Sr. Vinicius Lunardi sobre as atribuições profissionais do Tecnólogo de Segurança do Trabalho.

8.Cabe iniciar os esclarecimentos de que para o exercício da área tecnológica, tanto em nível superior como em nível tecnológico, é obrigatório o registro do profissional no sistema Confea/Creas, sem o qual o exercício profissional seria considerado ilegal consoante dispõe a Lei Federal 5.194/66, sujeitando seu executor a infrações administrativas e multas pecuniárias.

9.Um segundo ponto remete às atribuições profissionais detidas pelos profissionais.

10.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

11.O exercício da atividade do tecnólogo foi normatizado por meio da Res. 218/73, Res. 313/86 e também na Res. 1.010/05, todas do Confea.

12.As atribuições são concedidas de acordo com a análise efetuada pela Câmara Especializada competente, podendo ser concedida de forma integral ou parcial, de acordo com os conteúdos ministrados pelas instituições de ensino.

13.Já o campo de atuação é definido pelas Câmaras Especializadas, com base nas leis, decretos e normativos editados pelo Confea, e que também decorrem da análise do projeto pedagógico do curso, com conteúdo definido pelas instituições de ensino, assegurados pela autonomia das escolas.

14.Logo, é presumível que o campo de atuação do Tecnólogo de Segurança do Trabalho será sempre relacionado à segurança laboral e as condições de trabalho, de acordo com o próprio Catalogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Porém, de acordo com as análises dos conteúdos de cada projeto pedagógico é que saberemos quais serão as atribuições conferidas e quais as atividades serão de competência dos profissionais.

15.Poderão ocorrer situações em que um Tecnólogo de Segurança do Trabalho deterá atribuições para realização de laudos de determinado campo do saber e situações em que o profissional estará impedido de realizar tal atividade ou tal campo de atuação, sempre em razão das eventuais deficiências que podem ser apresentadas no curso por ele realizado.

16.Cabe, ainda, orientações sobre o termo “emissão de ART” utilizado na consulta. Consoante Lei Federal 6.496/77, o simples fato de haver um contrato que rogue atividades da área tecnológica da competência da fiscalização deste sistema Confea/Creas de fiscalização sujeitará o profissional ou a pessoa jurídica contratados à obrigatoriedade do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, obviamente, sempre dentro das atribuições detidas pelo contratado.

17.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

18. Responder ao interessado que o campo de atuação do Tecnólogo de Segurança do Trabalho será sempre relacionado à segurança laboral e as condições de trabalho, de acordo com o próprio Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia. Porém, de acordo com as análises dos conteúdos de cada projeto pedagógico é que saberemos quais serão as atribuições conferidas e quais as atividades serão de competência dos profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---------------------------|
| 7 | C-354/2018 CREA/SP |
| | Relator GLEY ROSA |

Proposta

Histórico:

Processo trata de consulta formulada pelo profissional Edicleber Domingos Claro, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

- 1-Engenheiro mecânico: artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea
- 2- Engenheiro de segurança do trabalho: provisórias do art. 4º da Resolução 359/91 do Confea.

O consulente registra sua indignação com a Decisão PL/SP 90/16 do Plenário do CREA/SP em face da mesma consignar que o engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho não possui atribuição para "assinar" ART de instalação ou manutenção do sistema de prevenção (sic) contra incêndio. Analisado pela CEEMM, foi verificado que esse assunto já era pauta do Processo C – 810/2017 e do Processo 787/2018, o qual consigna a solicitação de emissão de carta ao CB, dispondo sobre suas atribuições para:

- A)Instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio;
- B)Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;
- C)Instalação e manutenção do sistema de resfriamento e/ou espuma;
- D)Instalação e manutenção do sistema de pressurização de escadas.

Que a Decisão CEEMM nº 1722/2018 considerou que essa questão encontra-se regularizada, e que deveria ser analisada pela CEEST.

Parecer:

A indignação do consulente procede tanto que já estava em discussão o assunto em outros processos e a CEEMM já decidido pela regularização do feito.
Por parte da CEEST cabe ressaltar que ao engenheiro de segurança do trabalho com atribuições do art. 4º da Resolução 359/91 do Confea cabe a elaboração de projeto de proteção contra incêndio.
Portanto, como resultado da consulta formulada pelo engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Edicleber Domingos Claro, fica consignado que ele está habilitado a realizar as instalações e manutenções aprovadas pela CEEMM e também o projeto de proteção contra incêndio.
Considerando que o assunto é parte integrante do Processo C – 810/2017 que requer aprovação do Plenário do CREA/SP.

Voto:

Pela informação ao consulente que a consulta formulada por ele já é assunto de processo anterior que está apenas aguardando aprovação em plenário para posterior encaminhamento de ofício ao CB.
Que a SUPCOL agilize o trâmite do Processo C – 810/2017 e que assim que aprovado em Plenário, seja enviado ofício ao CB corrigindo a Decisão PL/SP 90/16, e notificado o consulente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---------------------------------------|
| 8 | C-876/2017 C6 CREA/SP |
| | Relator MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**HISTÓRICO DA CONSULTA**

O Eng. Eletric. Marcelo Peral Rengel questiona sobre a possibilidade de proporcionalidade dos salários profissionais (fls. 02). Acosta aos autos Decisão Plenária do Crea-SE nº 182/15 (fls. 03/04) que decide em 09/11/15 pelo estabelecimento da proporcionalidade mínima de salário mensal, conforme tabela progressiva.

O processo traz: protocolo no Crea-SP (fls. 05) instruído com a Decisão PL nº 201/79 do Confea (fls. 06) que adota ser passível o fracionamento do salário mínimo profissional, posicionamento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 07/09) tendo como resposta a Decisão CEEE/SP nº 658/12 pela impossibilidade legal do fracionamento, consoante entendimento jurídico do Crea-SP dado pelo memorando 07/11-Suptec/J.

Sugere-se o encaminhamento do processo à Presidência do Crea-SP uma vez que afeta a todas as Câmaras Especializadas (fls. 10) e o presente é dirigido para a Superintendência de Colegiados – Supcol para as providências de direcionamento às Câmaras (fls. 11) e o processo é remetido à este assistente técnico (fls. 12).

PARECER

1. Considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de reunir as opiniões das Câmaras Especializadas e, se possível, conciliar entendimentos sob a ótica de aplicação das regras do sistema Confea/Creas em consonância;
2. Considerando o Decreto Lei 5.452 (CLT) definiu em 1943 a duração normal do trabalho de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite;
3. Considerando que a Lei Federal 4.950A expressou em 1966, diferenciando do conceito trazido pelo Decreto Lei a remuneração mínima aos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária;
4. Considerando a PL 0201-79 do Confea (em vigor) permite o fracionamento do salário mínimo profissional, dependendo do caso;
5. Considerando que tal entendimento foi objeto de definições no sistema Confea/Creas por meio da Res. 397/95 do Confea, que não prevê a possibilidade de fracionamento ou a proporcionalidade da remuneração em razão de número menor de seis horas trabalhadas,
6. Considerando a Medida Provisória 2.164-41 de 2001, que possui força de Lei, dispor um novo conceito, o do regime de tempo parcial proporcional à jornada de trabalho, reforçado pela Lei Federal 13.467 de 2017, embora possuindo caráter generalista e não especificando a particularidade da expressa na Lei Federal 4.950A/66 que trata sobre cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária.
7. Considerando os artigos 58 e 59 generalistas da Lei 13.467/2017;
8. Considerando os avanços da tecnologia que permitem hoje trabalhos e controles em home office, coworking e outras formas,
9. Considerando que cabe à CEEST manifestar seu entendimento.

VOTO:

Diante do exposto, assim manifestamos:

1) A CEEST adota o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais celetistas, mantendo assim os “considerados” 4 e 5 como válidos para os profissionais desta categoria, respeitando na atualidade a livre negociação conforme “considerando” 7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

II) Os profissionais contratados ou terceirizados serão motivo de uma avaliação mais detalhada caso a caso respeitando as particularidades do trabalho, recursos e distâncias.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------|------------------------------|
| 9 | C-929/2018 C1 CREA/SP |
| | Relator GLEY ROSA |

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo aberto devido à consulta da engenheira Daiane Nascimento Terra, se o engenheiro civil está apto a emitir ART de APR (Análise Preliminar de Risco) referente à segurança do trabalho, ou teria que ser um engenheiro com especialidade em segurança (sic).

Parecer e Voto:

Notificar a consulente que Análise Preliminar de Risco – APR é atividade específica de profissional com especialização em engenharia de segurança do trabalho conforme Lei 7.410/85, Decreto 92.530/86, e Resolução n.º 359/91 do Confea que requer ART para que seja reconhecida como tendo valor legal e possam ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, conforme artigo 1º, § 1º e 2º da Resolução n.º 437/99 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|-------------------------------------|
| 10 | C-1018/2018 CREA/SP |
| | Relator ELIO LOPES DOS LOPES |

Proposta**HISTÓRICO**

O Sr. Sharles da Cruz Martins, que possui atribuições do artigo 6º da Lei Federal 4.076/62 questiona ao Crea-SP se na qualidade de geólogo pode ou não exercer atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho e se o Crea-SP pode impedi-lo de cursar as disciplinas e deter o título de especialista. Informa, ainda, ter questionado diversos outros Creas, sem resposta até o momento.

O processo é instruído com: Lei Federal 7.410/85 (fls. 02); Res. 359/91 do Confea (fls. 03/04); Decisão Plenária PL-1426/15 do Confea (fls. 05) que "Não concede o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização" e mensagens eletrônicas trocadas entre o consultante e o corpo funcional do Crea-SP (fls. 06/09).

A Superintendência de Fiscalização – Supfis encaminha o processo (fls. 12/13) sob a ótica de três questões: A) se graduados em geologia poderiam exercer a Engenharia de Segurança do Trabalho quando possuírem certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; B) se graduados em geografia poderiam exercer a Engenharia de Segurança do Trabalho quando possuírem certificado de conclusão do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; e C) no caso de alguma das respostas negativas qual o procedimento deverá ser adotado para os profissionais que foram detectados nos sistemas do Crea-SP que possuem o registro nestas condições.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 4.076/62:

Art. 3º- O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º- A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 5º- A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira profissional numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma do artigo 14 do Decreto nº23.569 de 11 DEZ 1933.

Art. 6º- São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- trabalhos topográficos e geodésicos;
- levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- estudos relativos às ciências da terra;
- trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(*)

.....

Lei Federal 5.194/66:

Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

.....

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

.....

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

.....

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

.....

Lei Federal 6.664/79:

Art. 1º- Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme os dispositivos da presente Lei.

Art. 2º- O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:(1)

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia, Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

.....

Art. 5º- A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º- O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

.....

Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

.....

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019*no Ministério do Trabalho.**Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.**Decreto Lei 1.985/40:**Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições:**.....**IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre e a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:*

- a) situação, vias de acesso e comunicação;*
- b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;*
- c) perfis geológico-estruturais;*
- d) descrição detalhada da jazida;*
- e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;*
- f) resultado dos ensaios de beneficiamento;*
- g) demonstração da possibilidade de lavra;*
- h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra referidas que lhes forem aplicáveis.*

*Decreto Federal 23.569/33:**Art. 14 - A todo profissional registrado de acordo com este Decreto será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:**Decreto Federal 92.530/86:**Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiros de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:**.....**Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;**.....**Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.**Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.**Art. 6º - As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.**Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.**.....**Res. 359/91 do Confea:**CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

.....

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

.....

Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.

Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

.....

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

.....

Decisão Plenária do Confea – PL-1426/15:

Ementa: Não concede o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

.....

DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pela Relatora, que conclui com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, Regimento deste Federal, não conceder o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

.....

Decisão CEEST/SP nº 207/18:

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 9 de outubro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de uma profissional formada em 2005 em Arquitetura e que teve seu segundo título de Engenheira de Segurança do Trabalho reconhecido em 2009; considerando que em 2017 o CONFEA determina, através do ofício n.º 2766 com base nas decisões PL-803/13 e PL 1094/14, que os profissionais arquitetos com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, não estão sujeitas as fiscalizações desse Conselho; considerando que, nesse sentido, o título de Engenheira de Segurança do Trabalho da profissional deixa de vigorar no CREA, levando-a consultar se poderia exercer essas atividades de engenheira, uma vez que recentemente (2016) formou-se como Geógrafa sendo referendada pela CEEA;

.....

DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por, diante do exposto, responder que, por determinação do Confea, no momento, a profissional está impedida de se registrar no Crea-SP como engenheira de segurança do trabalho.

.....

Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:

REFERENCIAL DO CURSO DE GEOGRAFIA – BACHARELADO

Carga Horária Mínima: 2.400h



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Geografia ou Geógrafo atua, de forma generalista, o espaço geográfico, considerando este como o palco das realizações humanas. Em sua atividade, atua no reconhecimento, levantamento, planejamento e pesquisa nas áreas da Geografia Física e Geografia Humana, considerando o ambiente urbano e rural nas caracterizações das unidades de estudos geográficos em escala nacional, regional e local. Além disso, pode trabalhar na análise de condições hidrológicas e fluviais; na delimitação de fronteiras e territórios; na organização espacial e planejamento urbano, rural e ambiental; na caracterização biogeográfica, ecológica e cultural da paisagem; em estudos de impacto ambiental; no mapeamento e gerenciamento de informações geográficas; em estudos e pesquisas em clima urbano e unidades geomorfológicas e ainda na produção e análise de dados e produção de informações para base de Geoprocessamento. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

História do Pensamento Geográfico; Climatologia; Geografia da População; Geologia; Teoria e Metodologia da Geografia; Cartografia e Cartografia Temática; Geomorfologia; Geografia Agrária; Geografia Urbana, Biogeografia; Geografia Política; Pedologia; Geografia Econômica; Geografia e Planejamento Urbano; Geografia e Planejamento Ambiental; Geoprocessamento; Epistemologia da Ciência Geográfica; Geografia das Águas; Sociologia; Antropologia; Probabilidade e Estatística; Fotointerpretação; Ecologia; Sensoriamento Remoto; Ética e Meio Ambiente; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

ÁREAS DE ATUAÇÃO

O Geógrafo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em organizações não-governamentais, institutos de planejamento, órgãos e entidades de fiscalização e proteção ambiental; em agências reguladoras; em assessorias a movimentos sociais; em sindicatos, associações científicas e órgãos de fomento. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

.....

Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC:

REFERENCIAL DO CURSO DE GEOLOGIA

Carga Horária Mínima: 3.600h

PERFIL DO EGRESSO

O Bacharel em Geologia ou Geólogo atua na compreensão dos processos de formação e evolução da Terra e na localização e extração de recursos naturais, tais como águas subterrâneas, petróleo e carvão mineral. Em sua atividade, realiza o levantamento e a análise de rochas e solos, elabora mapeamentos geológicos e geotécnicos e avalia o risco de atividade sísmica. Atua na identificação, modelagem e exploração de aquíferos, depósitos de fosseis e jazidas minerais. Realiza a prospecção mineral, de petróleo e de águas subterrâneas, controlando a poluição nos solos e aquíferos. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em suas atividades, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais.

TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO

Mineralogia; Desenho Geológico; Estratigrafia; Sedimentologia; Geologia Estrutural; Fotogeologia e Sensoriamento Remoto; Petrologia Ígnea e Metamórfica; Geologia do Brasil; Geologia Histórica; Geofísica; Geoquímica; Geomorfologia; Pedologia; Geologia Econômica; Prospecção Mineral; Paleontologia; Recursos Energéticos; Hidrogeologia; Sismologia; Cartografia Temática Digital; Mapeamento Geológico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Geologia de Engenharia; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).

AMBIENTES DE ATUAÇÃO

O Geólogo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em empresas de exploração de recursos minerais e de petróleo; em organismo regulador da atividade petrolífera; em empresas de engenharia geotécnica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao profissional se na qualidade de geólogo pode ou não exercer atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, no caso de possuir certificado de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O Crea-SP amplia o objeto, estendendo o mesmo questionamento ao profissional geógrafo, agrônomo, agrimensores e tecnólogos.

A Lei Federal 4.076/62 não estabelece diferença em relação a competência do Geólogo e do Engenheiro Geólogo, conforme explicita no seu "Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo".

Porém, mantém diferenciação em relação as suas titulações "geólogo e o engenheiro geólogo".

Nesse sentido, a Lei 7.410/85 é clara, não deixa lacuna, competindo somente aos profissionais Engenheiros e Arquitetos exercerem a atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho.

No mesmo diapasão segue a decisão plenária do CONFEA: PL 1426/2015, que concluiu com fundamento no Art. 24, inciso XIII da Resolução 1.015 de 30/07/2006, não conceder o título ao geólogo pleiteante, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

Convém ressaltar, que todas essas desconformidades passaram a existir por conta das Universidades que ministram os cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho, conduzirem erroneamente seus processos de matrículas, não respeitando a Lei 7.410/85, permitindo que geólogos, geógrafos, agrônomos, agrimensores e tecnólogos, sejam matriculados, curse normalmente a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e ao final recebam o certificado de conclusão, vendendo ilusão ao profissional e repassando a responsabilidade das decisões aos Creas.

VOTO

Diante do exposto voto:

Pelo impedimento do profissional geólogo de exercer as atividades de Engenharia de Segurança do trabalho, visto que sua formação não permite tal curso de especialização.

Não conceder as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho aos geólogos, extensivo aos demais graduados em geografia, agronomia, agrimensura, químicos e tecnólogos.

Pela comunicação as instituições de ensino sobre essa decisão, recomendando aos mesmos seguirem o que consta na Lei Federal 7.410.

Informar ao profissional que a título de conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer matéria da Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como de qualquer outro curso, sem, contudo, ao finalizar essas matérias, venha receber certificado de conclusão de curso e/ou tenha direito de executar profissionalmente os conhecimentos adquiridos.

Pelo cancelamento dos registros profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho aos profissionais geólogo, extensivo aos demais profissionais, tais como: geógrafos, agrônomos, agrimensor entre outros, por não se enquadrarem na Lei 7.410/85, suspendendo seus registros e comunicando aos mesmos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 11 | C-1085/2018 | SILVIO LEONARDO RIBEIRO SILVESTRE |
| | Relator | ELIO LOPES DOS LOPES |

Proposta**HISTÓRICO**

O consulente questiona se o Engenheiro de Produção – Mecânica possui as atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente (1) como profissional habilitado, por atividades no âmbito da Norma Regulamentadora NR-13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e (2) por projetos de reparo de caldeiras Tubulação no âmbito da Norma Regulamentadora NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, nos seguintes termos:

“Eu sou formado em engenharia de produção Mecânica e conforme minha certidão de registro no CREA-SP (CI - 1663027/2017) estou habilitado a atuar conforme as atribuições do artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983. No artigo-1 da resolução N°288 resolve: Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma: b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n° 218/73, do CONFEA; Sendo assim eu entendo que possuo o título de Engenheiro Mecânico e posso atuar como profissional habilitado conforme NR-13 e me enquadro na solicitação da NR-29 que descreve sobre projetos de reparo de caldeiras. Necessito saber se este meu entendimento está correto, pois com essa afirmação serei contratado como engenheiro. Muito obrigado.”

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes normativos:

- a. Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
- b. Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e dá outras providências.
- c. Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- d. Resolução n.º 288, de 7 de dezembro de 1983, do Confea, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.
- e. Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- f. Resolução n.º 359, do Confea, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.
- g. Resolução n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Resolução n.º 1.004, de 27 de Junho de 2003, do Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

h. Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

3. ASPECTOS RELEVANTES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

3.1. O consulente *Silvio Leonardo Ribeiro Silvestre* é profissional *Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista, Tecnólogo em Mecânica - Soldagem e Engenheiro de Produção - Mecânica (Crea-SP n.º 5063874560)* com atribuições, respectivamente:

3.1.1 - Do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade:

3.1.1.1 - Turma 2004 - 2 (código R00218230000 - Legado BULL);

3.1.1.2 - (curso SUPERIOR DE TECNOLOGIA MECANICA-MODALIDADE PROJETOS) - Instituição de Ensino SP0051 - D - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP;

3.1.2 - Do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade:

3.1.2.1 - Turma 2008 - 1 (código R00218230000 - Legado BULL);

3.1.2.2 - (curso TECNOLOGIA EM MECANICA - MODALIDADE SOLDAGEM - INGRESSANTES ATÉ 2010/2ºSEMESTRE) - Instituição de Ensino SP0051 - D - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP;

3.1.3 - Do artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983, do Confea, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado:

3.1.3.1 - Turma 2010 - 2 (código R00288010001 - Legado BULL);

3.1.3.2 - (curso ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA) - Instituição de Ensino SP0540 - A - FACULDADES INTEGRADAS DE SAO PAULO - FISP;

3.2. Considerando a Lei n.º 5.194, de 1966:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;"...

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal: ...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019**

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º."

3.3. Considerando a Lei n.º 6.496, de 1977:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.4. Considerando a Resolução n.º 218, de 1973, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

...

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

3.5. Considerando a Resolução n.º 288, de 1983, do Confea:

"Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

...

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA;"

3.6. Considerando a Resolução n.º 336, de 1989, do Confea:

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.*
- II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

3.7. Considerando o artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do Confea:

“Resolução n.º 359/91: ...

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são

as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019**

inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”

3.8. Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n.º 1002, de 2002, do Confea:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;”

3.9. Considerando o artigo 7º, §1º, da Resolução n.º 1.004 (aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar), de 2003, do Confea:

“Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

...

Ó processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019**

3.10. Considerando o artigo 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

3.11. Considerando a Resolução n.º 1.025, de 2009, do Confea:

“Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I**DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

...

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º é vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

3.12 Considerando a Norma Regulamentadora NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação:

“13.1 Introdução



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019**

13.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores.

...

13.3 Disposições Gerais

...

13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se Profissional Habilitado - PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País. ...

13.4.4 Inspeção de segurança de caldeiras

...

13.4.4.3 As caldeiras devem obrigatoriamente ser submetidas a Teste Hidrostático - TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação.

...

13.5.2 Instalação de vasos de pressão

...

13.4.4.3 As caldeiras devem obrigatoriamente ser submetidas a Teste Hidrostático - TH em sua fase de fabricação, com comprovação por meio de laudo assinado por PH, e ter o valor da pressão de teste afixado em sua placa de identificação

3.13 Considerando a Norma Regulamentadora NR 29 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos:

“29.1 Disposições Iniciais

29.1.1 Objetivo

Regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários.”

4. PARECER

Em atendimento ao questionamento do consulente (questiona se o Engenheiro de Produção - Mecânica possui as atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente (1) como profissional habilitado, por atividades no âmbito da Norma Regulamentadora NR-13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e (2) por projetos de reparo de caldeiras Tubulação no âmbito da Norma Regulamentadora NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário), ENTENDEMOS QUE:

A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

O campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

O consulente Silvio Leonardo Ribeiro Silvestre é profissional (Crea-SP n.º 5063874560) Tecnólogo em Mecânica - Desenhista Projetista, Tecnólogo em Mecânica - Soldagem e Engenheiro de Produção - Mecânica com atribuições, respectivamente, do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e do artigo 01 da Resolução 288 de 07/12/1983, do Confea, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

A Norma Regulamentadora NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores.

A NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário possui o objetivo de regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários.

A realização de atividades no âmbito das Normas Regulamentadoras NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação e NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário deve ser assessorada por Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional registrado neste Conselho com atribuições para estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio

e saneamento; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Considerando que as consultas recebidas pelo Crea-SP são fundamentadas, principalmente, na Lei n.º 5.194/66 e nos normativos publicados pelo sistema Confea/Crea (Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias etc.), legislação esta que pode ser obtida no site www.creasp.org.br;

Considerando ainda que se trata de consulta que envolve atribuição profissional no âmbito das atividades do grupo engenharia modalidade mecânica (conforme tabela de títulos profissionais do Sistema Confea/Crea - anexa da Resolução n.º 473, de 26 de novembro de 2002);

5. VOTO

O profissional Engenheiro de produção Mecânica, Silvio Leonardo Ribeiro Silvestre tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes as suas atribuições, ou seja: projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão e tubulações.

No tocante a realização de atividades no âmbito das Normas Regulamentadoras NR 13 - Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação e NR-29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, deverá estar assessorado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional com atribuições para estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------------|
| 12 | C-2/1990 V4 | FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA |
| | Relator | MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz a Decisão CEEST/SP nº 183/17 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para a Turma 17ª – 28/07/17 a 29/09/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Araraquara.

4.A Instituição, então, encaminha a documentação (fls. 569) referente à 18ª Turma – 09/11/18 a 15/02/20, informando que não houve alterações desta em relação à Turma 17ª, restando apenas alterações do corpo docente.

5.São apresentados: requerimento (fls. 569); ata de reunião (fls. 570/571); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 572) referente à coordenação do curso – Turma 18ª; projeto pedagógico (fls. 573/577) contendo: objetivos, público, taxas, frequência, justificativa, metodologia, caracterização, estrutura e disciplinas; balancete (fls. 578); cronograma (fls. 579/584) e modelo de certificado e histórico escolar (fls. 585/586).

6.Da grade curricular (fls. 576/77) extraímos a carga horária das disciplinas da 17ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplic. à Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinamento – 36h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: A Engenharia de Segurança na Trânsito Urbano – 8h + A Engenharia de Segurança e as Perícias e Laudos Técnicos – 12 + A Engenharia de Segurança na Agricultura – 12h + Sistema de Gestão de Saúde e Segurança Ocupacional – 12h + HO – Avaliação Qualitativa e Estratégia de Amostragem – 12h = 56h (mín. 50h)
- Total: 636h.

7.A unidade do Crea-SP informa (fls. 587) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 563/565 e 588/589)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da 18ª Turma – 09/11/18 a 15/02/20 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho das Faculdades Integradas de Araraquara.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

12. VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 18ª Turma – 09/11/18 a 15/02/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------|--|
| 13 | C-68/2019 | UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP – CAMPUS GUARUJÁ |
| | Relator | MARIA AMALIA BRUNINI |

Proposta**Objeto**

Cadastramento e atribuições do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Campus Guarujá, anunciando tratar-se da 1ª Turma – 24/04/17 a 23/10/18 e da 2ª Turma – 05/02/18 a 05/08/19.

Informações

1.O presente processo apresenta (fls. 02 e 04) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Campus Guarujá, anunciando tratar-se da 1ª Turma – 24/04/17 a 23/10/18 e da 2ª Turma – 05/02/18 a 05/08/19.

2.Para tanto, apresenta: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 03 e 05) referente à coordenação do curso; ofício que encaminha os documentos (fls. 06/07); informações sobre o curso (fls. 08); dados adicionais (fls. 09); relação de docentes e titulação (fls. 10/11); relação de alunos (fls. 12); proposta de implantação (fls. 13/21) contendo: identificação do curso, coordenação, descrição, justificativa, objetivos, metodologia, habilidades, critérios, público-alvo, recursos, seleção e configuração; disciplinas (fls. 22/35) com cargas horárias, ementas e conteúdo programático e cronograma do curso (fls. 36/53).

3.Das disciplinas do curso (fls. 22/35) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Sistemas de Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente de Trabalho – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene Ocupacional – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h + Sistema de Gestão Integrados – 28h = 52h (mín. 50h);
- Total: 612h.

4.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 54) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 55) para análise e manifestação em seu âmbito.

5.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – Campus Guarujá, anunciando tratar-se da 1ª Turma – 24/04/17 a 23/10/18 e da 2ª Turma – 05/02/18 a 05/08/19.

6.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início do curso.
Parecer e Voto

7.Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da 1ª Turma – 24/04/17 a 23/10/18 e da 2ª



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Turma – 05/02/18 a 05/08/19, somo a favor de que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá:

A) Cadastre o curso e Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª Turma – 24/04/17 a 23/10/18 e da 2ª Turma – 05/02/18 a 05/08/19 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

B) Com relação às atribuições, que atribua em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, aos egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 14 | C-236/2005 V6 ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP |
| | Relator MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

1.O presente processo traz cópia decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma EAD – período 20/02/18 a 20/02/21 do curso de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 134/18 (fls. 1968), decidiu “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma EAD – período de 20/02/18 a 20/02/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

2.O processo é instruído com: inserção nos sistemas do Crea-SP (fls. 1969/1970); requerimento de credenciamento de nova Turma EAD – período 01/03/19 a 01/03/22 (fls. 1972); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1973/1976) relativa à coordenação do curso; aprovação da proposta do curso (fls. 1977/1979); caracterização acadêmica (fls. 1980/2000) contendo: forma à distância; público alvo; coordenação; relação de docentes; justificativa; objetivo; programa completo; cronograma; carga horária; critério de seleção e caracterização financeira; caracterização acadêmica (fls. 2001/2019) do outro curso presencial; formulário A (fls. 2020) e formulário B (fls. 2021/2022), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 2024/2025) e currículo resumido dos novos docentes (fls. 2026/2033).

3.Das disciplinas do curso (fls. 1982/1993) extraímos a carga horária, a saber:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h);
- Opcionais complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h + Tópicos de Qualidade Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h = 51h (mín. 50h);
- Total: 633h.

4.A UGI informa (fls. 2034) os documentos recebidos, os documentos juntados e o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 2035/2038)

6.PARECER

7.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma EAD – período 01/03/19 a 01/03/22 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

3. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que a análise encontra respaldo na Resolução 1.073/16 do Confea, por tratar-se de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) previsto no inciso V do artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea, respeitados o princípio da autonomia das instituições de ensino superior em criar e organizar cursos e programas de educação superior, fixando currículos e programas.

4. VOTO

5.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma EAD – período 01/03/19 a 01/03/22, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

6.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 15 | C-278/1997 V7 ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP |
| | Relator MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

1.O presente processo traz cópia decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma – período 20/02/18 a 20/02/21 do curso de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 135/18 (fls. 2509), decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período de 20/02/18 a 20/02/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

2.O processo é instruído com: inserção nos sistemas do Crea-SP (fls. 2510/2511); requerimento de credenciamento de nova Turma – período 19/02/19 a 19/02/22 (fls. 2512); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 2513/2516) relativa à coordenação do curso; aprovação da proposta do curso (fls. 2517/2518); formulário A (fls. 2519) e formulário B (fls. 2520/2521), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica (fls. 2522/2540) contendo: forma presencial; público alvo; coordenação; relação de docentes; justificativa; objetivo; programa completo; cronograma; carga horária; critério de seleção e caracterização financeira; caracterização acadêmica (fls. 2541/2562) do outro curso EAD; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 2563/2564) e currículo resumido dos novos docentes (fls. 2565/2572)

3.Das disciplinas do curso (fls. 2524/25) extraímos a carga horária, a saber:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h);
- Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h + Tópicos de Qualidade Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h = 51h (mín. 50h)
- Total: 633h.

4.A UGI informa (fls. 2573) os documentos recebidos, os documentos juntados e o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 2574/2577)

6.PARECER

7.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma – período 19/02/19 a 19/02/22 do curso presencial de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

3.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que a análise encontra respaldo na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Resolução 1.073/16 do Confea, por tratar-se de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) previsto no inciso V do artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea, respeitados o princípio da autonomia das instituições de ensino superior em criar e organizar cursos e programas de educação superior, fixando currículos e programas.

4.VOTO

5.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 19/02/19 a 19/02/22, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

6.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 16 | C-335/2014 | CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE |
| | Relator | MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Monte Serrat – Unimonte, indicando tratar-se da Turma 01 – 17/03/14 a 18/12/14.

4.Dirigido à época à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST houve análise do pleito e, por meio do despacho do então coordenador o processo retornou para a UGI para “notificar a IES interessada que diante das determinações das Leis, do Decreto, das Resoluções Confea e do Parecer nº 19/1987 do Conselho Federal de Educação acima expostas, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Crea-SP, que tem por obrigação verificar, entre outros aspectos, o fiel cumprimento dessas disposições, adota o seguinte entendimento: I. O cargo de coordenador de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação deve ser exercido por profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho sob pena de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966 e ao CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA adotado pela Resolução Confea nº 1.002/2002; II. O coordenador de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação, profissional habilitado em engenharia de segurança do trabalho, deve registrar a anotação de responsabilidade técnica correspondente ao contrato firmado com a Instituição de Ensino Superior com o objeto de coordenar esse curso sob pena de infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1977. Após a IES interessada apresentar coordenador de curso habilitado em engenharia de segurança do trabalho responsável pela turma 01, referente ao período de 17 de março de 2014 a 18 de dezembro de 2014 do curso de pós-graduação Lato Sensu em engenharia de segurança do trabalho, e a correspondente ART, encaminhar o processo para manifestação da CEEST”.

5.Após o retorno do processo, em atendimento às determinações, a instituição de ensino é comunicada (fls. 76/81) e apresenta: projeto do curso (fls. 82/98) contendo apresentação, justificativa, objetivos, público alvo, metodologia, organização curricular, sistemas de avaliação, certificação, estrutura curricular e conteúdo programático; relação de docentes (fls. 99/100) e relação de alunos (fls. 101).

6.Da estrutura curricular do curso (fls. 88) extraímos a carga horária das disciplinas, que são oferecidas parte presencial e parte à distância. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 28h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín. 20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 15h);
- Ergonomia – 0h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 72h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 56h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 68h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 168h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Saúde do Trabalhador – 36h + Direito Trabalhista – 08h + Métodos e Técnicas de Pesquisa – 24h = 68h (mín. 50h);
- Total: 580h + TCC – 68h = 648h.

7.A UGI informa a situação dos registros das respectivas ARTs (fls. 102) e as justificativas de que o curso ministrou apenas a presente Turma, reenviando os documentos relacionados. O processo é dirigido à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 103 para análise e manifestação em seu âmbito.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (em complemento à informação fls. 66/71 e 104/106)

9. **PARECER**

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Monte Serrat – Unimonte, indicando tratar-se da Turma 01 – 17/03/14 a 18/12/14.

11. Fica esclarecida a questão do registro da ART, sendo registrada tempestivamente por profissional habilitado à época dos trabalhos (fls. 34).

12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) há deficiências constatadas no que tange às disciplinas específicas como: disciplina de “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança” com 28h, aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 30h; disciplina de “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações” com 72h, aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 80h e inexistência da disciplina de “Ergonomia”, com carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES de 30h.

13. Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da Turma 01 – 17/03/14 a 18/12/14, não obstante tratar-se da única turma ministrada pela instituição, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação dos itens mencionados o pleito poderá ser alvo de reanálise e que a não adaptação/adequação ensejará o não cadastramento do curso e a não concessão das atribuições profissionais para os egressos.

14. **VOTO**

15. Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise, caso contrário a análise ensejará o não cadastramento do curso e a não concessão das atribuições profissionais para os egressos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 17 | C-335/2018 | UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ALPHAVILLE |
| | Relator | MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, Decisão CEEST/SP nº 107/18 (fls. 85), do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville para a primeira Turma – 05/09/16 a 09/08/17.

4.O presente processo apresenta (fls. 88) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, indicando tratar-se da Turma S1/2017 – 03/04/17 a 06/03/18.

5.O presente processo é instruído com: ofício do Crea-SP (fls. 86/87); requerimento de reconhecimento de nova turma (fls. 88/89); formulários A (fls. 90/94) e formulário B (fls. 95/109), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 110/111) pela coordenação do curso; ficha síntese e projeto pedagógico (fls. 112/122) contendo: período, justificativa, objetivos, matriz curricular, ementas, público alvo, corpo docente, resumo do currículo dos docentes, periodicidade, infraestrutura e sistemas de avaliação; relação do corpo docente (fls. 123); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 124/125); relação de alunos (fls. 126) e situação de registro dos professores registrados (fls. 127/131).

6.Da matriz curricular do curso (fls. 113v/114) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunicação e Treinamento na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas atividades econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);
- Total: 630h.

7.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 132), a concessão de atribuições provisória em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 133) e o processo é dirigido à CEEST (fls. 134) para análise e manifestação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 80/83 e 135/136)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville, indicando tratar-se da Turma S1/2017 – 03/04/17 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

06/03/18.

11. *Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época.*

12. VOTO

13.A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S1/2017 – 03/04/17 a 06/03/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

14.B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 18 | C-404/1993 V4 UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES |
| | Relator MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para turmas anteriores, sendo a última concessão para as Turmas (19) 06/09/13 a 06/02/15 e Turma (23) 21/02/14 a 30/05/15 (fls. 632/633).

4.O processo retorna a esta CEEST para análise dos documentos referentes à Turma 37 – 13/02/15 a 14/05/16. A CEEST observa inconsistências e decide, por meio da Decisão CEEST/SP nº 54/17 (fls. 659) por retornar o processo à UGI para realização de diligências, em especial quanto ao esclarecimento dos períodos das turmas e, dependendo do caso, correção da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva, que não havia sido paga pelo profissional.

5.O processo é instruído com documentos referentes à demais turmas, a saber: Turma 46 – 21/08/15 a 26/11/16 (fls. 660) = conteúdo programático com cargas horárias (fls. 661/662); relação de docentes e titulação (fls. 663/664); resolução (fls. 665) que aprova o curso; formulário da ART LC23023500 (futura ART nº 28027230171955579 registrada extemporaneamente; fls. 666/668); ART nº 28027230161373891 registrada extemporaneamente (fls. 669) referente à Turma 37, porém, com a data incorreta do início do curso; ofício (fls. 670) reiterando as solicitações da CEEST; novo pedido de análise referente à Turma 48 – 12/02/16 a 05/05/17 (fls. 671), informando não haver alterações em relação à Turma anterior (46) = relação de docentes e titulação (fls. 672/673); resolução (fls. 665) que aprova o curso; conteúdo programático com cargas horárias (fls. 674/675); resolução (fls. 676) que aprova o curso; ART nº 28027230172674572 registrada extemporaneamente (fls. 677/679) referente à Turma 48 – 13/12/15 a 14/05/16 e pesquisa da situação de registros dos docentes (fls. 680).

6.Há a remessa do processo da unidade para a CEEST (fls. 681/682), anunciando a concessão “ad-referendum” das atribuições profissionais para as novas turmas e despacho da CEEST (fls. 683/684) reiterando a determinação da correta instrução processual.

7.Novo ofício é enviado (fls. 685/687) e a instituição protocola: resposta (fls. 688) que informa a não existência de alteração na grade curricular no curso em apreço; que foram orientados pelo Crea-SP a não enviar o projeto pedagógico, a não ser que houvesse alterações, o que não ocorreu; que teriam recebido orientações do Crea-SP para encaminhar as ARTs ao término do curso; que enviou declaração sobre a relação contratual com o coordenado do curso; que seguiu o requerimento para a correção da ART com informações atualizadas.

8.O processo é instruído com documentos referentes à outras turmas, a saber: Turma 50 – 17/03/17 a 14/07/18 (fls. 689) = relação de docentes e titulação (fls. 690); Turma 52 – 16/03/18 a 03/08/19 (fls. 691), Turma 54 – 21/09/18 a 23/11/19 e Turma 56 – 22/03/19 a 06/06/19; relação de docentes e titulação da Turma 52 (fls. 692); ART nº 28027230190450322 registrada extemporaneamente (fls. 693/695) referente à Turma 52; relação de docentes e titulação da Turma 54 (fls. 696); ART nº 28027230190450357 registrada extemporaneamente (fls. 694/699) referente ao período da Turma 54; relação de docentes e titulação da Turma 56 (fls. 700); ART nº 28027230190450377 registrada extemporaneamente (fls. 701/703) referente à Turma 56 e pesquisa da situação de registros dos docentes (fls. 704).

9.Das disciplinas apresentadas (fls. 621 e 624) extraímos a carga horária promovida. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019**

- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e a as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares 52h (mín. 50h);
- Total: 612h.

10.A UGI instrui o processo (fls. 705/706) com informações sobre os documentos obtidos e a concessão “ad-referendum” da CEEST para as novas turmas, sendo encaminhado à esta Câmara para análise.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide as informações 653/656 e 708/709)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Mogi das Cruzes referente à Turma 37 – 13/02/15 a 14/05/16, Turma 46 – 21/08/15 a 26/11/16, Turma 48 – 12/02/16 a 05/05/17, Turma 50 – 17/03/17 a 14/07/18, Turma 52 – 16/03/18 a 03/08/19, Turma 54 – 21/09/18 a 23/11/19 e Turma 56 – 22/03/19 a 06/06/19.

14.A instituição de ensino responde ao questionamento da CEEST, informando as datas corretas das turmas e a não alteração da grade curricular em relação às últimas aprovadas, turmas 19 e 23, sendo mantidas as determinações contidas no Parecer CFE nº 19/87.

15.Ainda, com relação à ART temos que referente à Turma 37, não há a junção do documento que expresse corretamente o período do curso, não sendo atendidas as considerações da CEEST. Referente à Turma 50 não foi localizada ART. Outrossim, o processo A-213/19 T1 segue apenas ao presente, com a finalidade de analisar a regularização da ART referente à Turma 37 e à Turma 50. Logo, se aprovadas, os elementos do presente estariam atendidos.

16.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época.

17.Com relação às alterações promovidas pela unidade operacional (fls. 634/640), aproveitamos o ensejo para inserir (fls. 707) comunicado exarado pela Superintendência de Fiscalização – Supfis que retifica aquele entendimento equivocado sobre a aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea.

18.VOTO

19.A) Por considerar parcialmente atendidos os questionamentos formulados pela CEEST, havendo providências com relação à ART do profissional responsável pela coordenação, referente à Turma 37 e Turma 50;

20.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 37 – 13/02/15 a 14/05/16, Turma 46 – 21/08/15 a 26/11/16, Turma 48 – 12/02/16 a 05/05/17, Turma 50 – 17/03/17 a 14/07/18, Turma 52 – 16/03/18 a 03/08/19, Turma 54 – 21/09/18 a 23/11/19 e Turma 56 – 22/03/19 a 06/06/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;

21.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;

22.D) Condicionar a concessão de título e atribuições profissionais da Turma 37 – 13/02/15 a 14/05/16 e da Turma 50 – 17/03/17 a 14/07/18, à aprovação das ARTs analisadas no processo A-213/19 T1 e seus efetivos registros;

23.E) Ratificar o entendimento da CEEST de que as turmas que tiveram suas atribuições concedidas pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

Res. 1.010/05 do Confea deverão permanecer com tais atribuições, até que decisão desta Câmara ou órgão superior determine modificação; e

24.F) Para os períodos em que vigorou a suspensão da aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea a atribuição profissional a área operacional deverá seguir o item C) desta Decisão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| 19 | C-1068/2015 | UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP ANCHIETA |
| | Relator | MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz o requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP Anchieta, anunciando (fls. 02) tratar-se da Turma 01.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 197/16 (fls. 60), decidiu “cadastrar o referido curso e atribuir aos egressos do curso de pós-graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade Paulista – UNIP Anchieta, (período 12/04/14 a 12/09/15) o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, com as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea”.

5.A unidade do Crea-SP cadastra o curso (fls. 69) encontrando dificuldades operacionais para inserção do título no sistema do Confea (fls. 70). Há correção da grafia do ano do Decreto (fls. 71/73) e as atribuições são inseridas nos sistemas do Crea-SP (fls. 74/75).

6.Provocada (fls. 76/77), a instituição de ensino, então, requer análise para mais cinco turmas, apresentando os seguintes documentos: Turma 3 (ou 2016-S1) – período 11/04/16 a 23/03/17 = requerimento (fls. 78); formulário A (fls. 79/80), formulário B (fls. 81/90) e formulário C (fls. 91/94), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico (fls. 95/105) contendo: período, justificativa, objetivos, matriz curricular, ementas, público alvo, corpo acadêmico com resumo curricular, infraestrutura, sistemas de avaliação; relação de docentes (fls. 106); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 107/110) relativa à coordenação do curso; aparente relação de alunos (fls. 111); modelo de histórico escolar e certificado (fls. 112/113); Turma 4 – período 05/09/16 a 09/08/17 = requerimento (fls. 114); formulário A (fls. 115/116), formulário B (fls. 117/126) e formulário C (fls. 127/130), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico (fls. 131/141) contendo: período, justificativa, objetivos, matriz curricular, ementas, público alvo, corpo acadêmico com resumo curricular, infraestrutura, sistemas de avaliação; relação de docentes (fls. 142); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 143/146) relativa à coordenação do curso; relação de alunos (fls. 147); modelo de histórico escolar e certificado (fls. 148/149); Turma 2 – período 16/04/16 a 07/10/17 = requerimento (fls. 150); formulário A (fls. 151/152), formulário B (fls. 153/162) e formulário C (fls. 163/166), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico (fls. 165/177) contendo: período, justificativa, objetivos, matriz curricular, ementas, público alvo, corpo acadêmico com resumo curricular, infraestrutura, sistemas de avaliação; relação de docentes (fls. 178); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 179/181) relativa à coordenação do curso; relação de alunos (fls. 182); modelo de histórico escolar e certificado (fls. 183/184); Turma S1-2017 – período 17/04/17 a 08/03/18 = requerimento (fls. 185); formulário A (fls. 186/191) e formulário B (fls. 192/208), referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 209/219) contendo: período, justificativa, objetivos, matriz curricular, ementas, público alvo, corpo acadêmico com resumo curricular, infraestrutura, sistemas de avaliação; relação de docentes (fls. 220); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 221/224) relativa à coordenação do curso; relação de alunos (fls. 225/226); modelo de histórico escolar e certificado (fls. 227/228); Turma S1-2018 – período 09/04/18 a 21/02/19 = requerimento (fls. 229); formulário A (fls. 230/235) e formulário B (fls. 236/250), referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico (fls. 251/262, com cópias fora de ordem) contendo: período, justificativa, objetivos, matriz curricular, ementas, público alvo, corpo acadêmico com resumo curricular, infraestrutura, sistemas de avaliação; relação de docentes (fls. 263); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 264/267) relativa à coordenação do curso; relação de alunos (fls. 268/269) e modelo de histórico escolar e certificado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019*(fls. 270/271).*

7. Da matriz curricular do curso (fls. 96v/97, 132v/133, 168v/169, 210v/211 e 257v e 252, similares tendo apenas como diferença a subdivisão da disciplina Higiene do Trabalho com 140h para Higiene do Trabalho I e II com 70h cada) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho (I e II) – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Eng. de Seg. do Trab. nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais - 15h + Resp. Social/Seg. do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão – 15h + Metodologia – 20 = 80h (mín. 50h)
- Total: 630h.

8. A unidade do Crea-SP informa (fls. 272) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS

10. PARECER

1. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 3 (ou 2016-S1) – período 11/04/16 a 23/03/17, Turma 4 – período 05/09/16 a 09/08/17, Turma 2 – período 16/04/16 a 07/10/17, Turma S1-2017 – período 17/04/17 a 08/03/18 e Turma S1-2018 – período 09/04/18 a 21/02/19 do curso presencial de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Universidade Paulista – UNIP Anchieta.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início.

12. VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 3 (ou 2016-S1) – período 11/04/16 a 23/03/17, Turma 4 – período 05/09/16 a 09/08/17, Turma 2 – período 16/04/16 a 07/10/17, Turma S1-2017 – período 17/04/17 a 08/03/18 e Turma S1-2018 – período 09/04/18 a 21/02/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------------|
| 20 | C-1344/2018 | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE |
| | Relator | MARIA AMALIA BRUNINI |

Proposta

Objeto:

Cadastramento e atribuições aos egressos do curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Unifafibe, indicando tratar-se da primeira Turma – período 02/17 a 12/18.

Informações

1.O presente processo apresenta protocolo (fls. 02) que traz o requerimento (fls. 03) do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Unifafibe, indicando tratar-se da primeira Turma – período 02/17 a 12/18.

2.O processo é instruído com: Res. CSA 53/17 (fls. 04); projeto pedagógico (fls. 05/65) contendo: histórico e área de atuação, perfil, caracterização do curso, concepção, justificativa, objetivos, processo seletivo, matriz curricular, plano de curso das disciplinas, avaliação, coordenação, corpo docente, infraestrutura, descrição dos planos com ementas, cargas horárias e objetivos específicos; relação de professores (fls. 66/67); formulário A (fls. 68/70) e formulário B (fls. 71/73) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; anexo do formulário B (fls. 74/119); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 120/121) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 122/124) relativa à função de coordenador do curso.

3.Da estrutura curricular do curso (fls. 19v/20) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente quando do início do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I a IV – 80h min.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Meio Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos I a III – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I a VIII – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Legislação Previdenciária – 10h + Perícias em Segurança do Trabalho – Insalubridade – 10h + Perícias em Segurança do Trabalho – Periculosidade – 10h + Metodologia e Técnicas de Comunicação Científica – 30h = 60h (mín. 50h);
- Total: 620h.

4.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 125) e junta impressão do sistema do Crea-SP com a concessão de atribuições provisórias, dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação.

5.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da primeira Turma – período 02/17 a 12/18, do curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Unifafibe.

6.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019*Parecer e voto**Da análise obtida dos documentos relativos à primeira Turma – período 02/17 a 12/18, somo a favor de que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho**A) Cadastre o curso de pós-graduação lato-sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Unifafibe;**B) Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 02/17 a 12/18 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e**C) atribua aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.***III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 21 | E-36/2018 E V2 <i>M. R. S. J.</i> Relator CPEP |
|-----------|---|

Proposta*Conteúdo restrito.***Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 22 | E-49/2018 <i>K. F. Z. F.</i> Relator FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI |
|-----------|--|

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------------------|
| 23 | F-1255/2018 | MARTINS E SOUZA EXTINTORES LTDA. ME |
| | Relator | MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo trata do requerimento (fls. 02/03) do registro da empresa Martins e Souza Extintores Ltda. ME.

4.O processo é instruído com: contrato social (fls. 04/07) com objeto social para “comércio varejista de extintor (exceto para veículos) e equipamentos de proteção individual (Cnae nº 4789-0/99), e instalação de sistema de prevenção contra incêndio (Cnae nº 4322-3/03)”; CNPJ (fls. 08); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 09/11) em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Luciano de Souza para desempenho de cargo e função das atividades de engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho; pesquisa da situação de registro (fls. 12), onde constam as atribuições para o desempenho das atividades de 1 a 18 do art. 1º da Res. 218/73 do Confea referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos e provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA e ordem de serviço (fls. 13).

5.Após várias exigências (fls. 14) são apresentados: novo requerimento (fls. 15/16); nova ART (fls. 17); declaração de quadro técnico (fls. 18); comunicações (fls. 19); comprovante de quitação de anuidade (fls. 20); despacho do registro provisório (fls. 21v) concedendo o registro provisório por 90 (noventa) dias; certidão de pessoa jurídica (fls. 22) com validade até 14/08/18 e situação de registro da pessoa jurídica (fls. 23).

6.O processo é, então, remetido para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 25) e redirecionada (fls. 26) para esta a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 27/29)**8.PARECER**

9.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de registro da empresa Martins e Souza Extintores Ltda. ME e da indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Luciano de Souza, que possui as seguintes atribuições profissionais: para o desempenho das atividades de 1 a 18 do artigo 1º da Res. 218/73 do Confea referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos e Provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

10.Observamos que o objeto social da empresa traz apenas uma atividade técnica – a instalação de sistema de prevenção contra incêndio.

11.A Decisão PL/SP nº 90/16, do Crea-SP, elencou algumas das atividades relacionadas à prevenção contra incêndio. Nesta PL, são definidos os profissionais que possuem competência para algumas das atividades de instalação.

12.Tanto a CEEA como a CEEST não atribuem aos profissionais de suas modalidades as atividades de instalações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

13. Portanto, temos uma desconformidade no atendimento das exigências dadas pela Res. 336/89 do Confea. Seu artigo 9º não foi atendido.

14. Embora haja a perspectiva de um profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades técnicas da empresa na área da segurança do trabalho, não haveria profissional responsável técnico para assumir as responsabilidades pelas atividades que seriam prestadas aos seus clientes, na hipótese de não serem apresentados outros responsáveis técnicos com atribuições compatíveis.

15. Como não é possível depreender em qual área da engenharia são ofertados os serviços de instalação seria mais adequada a realização de diligências em prol de apurar quais as reais atividades desenvolvidas pela interessada, tomando-se as providências de se exigir profissional com as características compatíveis com as atividades ofertadas. Caso a fiscalização se depare com atividades de projeto o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Luciano de Souza poderá ser o responsável nesta área, ficando a empresa restrita à este segmento até apresentar responsável pelas atividades de instalação.

16. Tomadas as providências da competência da própria UGI o processo poderá seguir as determinações contidas nas Instruções 2097 e 2591 do Crea-SP, sendo desnecessário o envio do processo físico às Câmaras para análise.

17. VOTO

18.A) Acatar, no âmbito da CEEEST, o registro da empresa Martins e Souza Extintores Ltda. ME;

19.B) Acatar, no âmbito da CEEEST, a indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Luciano de Souza, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; e

20.C) Acusar no campo de restrições da certidão a ser expedida: "Com a presente indicação a empresa estará limitada a realização de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e demais atividades constantes da Res. 359/91 do Confea, não cabendo a realização de atividade de instalação, não prevista nas atribuições profissionais do indicado".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 24 | PR-345/2019 | TIAGO PACITTI |
| | Relator | MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em abril de 2019, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Amb. Tiago Pacitti, cursado no período de 17/11/16 a 01/08/18 na Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo – SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: ficha resumo do profissional (fls. 03); diploma do curso de Engenharia Ambiental concluído em 12/12/18 (fls. 04); histórico escolar (fls. 05/06); certificado de conclusão do curso de engenharia de segurança do trabalho (fls. 07); histórico escolar (fls. 08); contatos entre as partes (fls. 09/10); protocolo de carta (fls. 11/12) que aduz: ter iniciado o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho antes de concluir o curso de engenharia ambiental, porém, já possuía diploma de graduação em biologia, motivo que o permitiu ingressar na pós-graduação, em consonância com a Resolução nº 1/18 do MEC; diploma do curso de licenciatura em Ciências Biológicas (fls. 13); comunicação (fls. 14); carta (fls. 15) alegando: ter entregue o pedido para inclusão de sua conclusão do curso de pós-graduação; ter recebido o indeferimento por ter se matriculado no curso de pós antes de ter concluído o curso de graduação; que se graduou em biologia antes da matrícula no curso de pós e solicita consideração do caso pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

5.A UGI aponta as ações efetuadas, o conflito das datas de ingresso e encerramento dos cursos (fls. 16/17) e, a pedido do profissional, o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 18/19)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Amb. Tiago Pacitti, cursado no período de 17/11/16 a 01/08/18 na Universidade Cruzeiro do Sul, São Paulo – SP.

9.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

10.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino..... g) Informar aos Crea que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019**11.VOTO**

12. Por ratificar o indeferimento do registro na forma apresentada, uma vez que o curso de graduação nas áreas de fiscalização abrangidas por este sistema Confea/Creas (Engenharia Ambiental) foi concluído em data posterior ao início da pós-graduação, o que configura irregularidade frente aos normativos vigentes neste sistema de fiscalização.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 25 | PR-14546/2018 FABIO JUNIOR DE MORAES ROSA |
| | Relator GLEY ROSA |

Proposta

Histórico:

Processo em que o engenheiro de produção mecânica Fábio Júnior de Moraes Rosa solicita anotação do curso de pós graduação lato sensu de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado na Faculdade Laboro, realizado no período de 23/04/2016 a 23/09/17.

Área de Conhecimento: Engenharia

Conteúdo Programático:

Administração aplicada à Engenharia de Segurança – 30 h

Ergonomia Aplicada – 30 h

Gerenciamento de Riscos – 60 h

Higiene do Trabalho – 140 h

Introdução à engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h

Legislação e Normas Técnicas – 20 h

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50 h

Prevenção/Controle de Riscos em Máquinas e Equipamentos – 80 h

Proteção ao Meio Ambiente – 45 h

Proteção Contra Incêndio e Explosões – 60 h

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e treinamento – 15 h

Tópicos Avançados em Engenharia de Segurança – 50 h

Diplomado em 16/06/18, certificado registrado sob nº 223 no livro 01, folha 76 da Faculdade Laboro registrada em São Luis/MA e cadastrado no CREA/TO.

As atribuições concedidas do art. 4º da Resolução nº 359/91 do CONFEA, nos CREA/MA e CREA/TO.

Parecer e Voto:

Confirmado o registro do curso e atribuições no CREA/MA e no CREA/TO, não encontro óbice a realizar o registro no CREA/SP e com as atribuições concedidas do art. 4º da Resolução nº 359/91 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI. I - DENÚNCIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|-------------------------------------|
| 26 | SF-484/2017 MARCELO ATALLAH |
| | Relator ELIO LOPES DOS LOPES |

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2017, em razão da denúncia (fls. 03/22) advinda do Ministério Público do Trabalho PRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Atallah teria cometido imperícia no desenvolvimento de seus trabalhos.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua primeira análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 70/18 (fls. 49) decide: “A) retorno do presente procedimento à UGI para realização de diligência e obtenção do PPRA, juntando-o aos autos para análise e tomada das decisões cabíveis; e B) obtenção da ART respectiva”.

Na UGI (fls. 50), há emissão de ofício ao profissional (fls. 51/52), e o profissional, em resposta, protocola (fls. 53): o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 54/76), elaborado em maio de 2018 para a empresa VK Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.; a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 77/78) pelo desenvolvimento do PPRA em 2018; carteira profissional (fls. 79) e é realizada a consulta da ART registrada (fls. 80).

PARECER

O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Atallah em razão da denúncia recebida do Ministério Público do Trabalho em março de 2017, que remete a trabalhos realizados pelo profissional em meados de 2014 e 2015.

O PPRA ora apresentado foi elaborado em 2018, não expressando a situação da época e não permitindo a verificação quanto à afirmação dada pelo segundo perito Eng. Quim. e Seg. Trab. Gilberto Sebastião Carletti (fls. 07) quanto aquele PPRA, elaborado a quatro anos atrás, pelo denunciado, Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Atallah.

Quanto ao segundo perito, Eng. Quim. e Seg. Trab. Gilberto Sebastião Carletti, verifica-se a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Diante dos fatos supracitados, proponho o arquivamento do processo de denúncia contra o Eng. Marcelo Atallah e autuação do segundo perito o Eng. Químico e de Segurança do Trabalho Gilberto Sebastião Carletti, por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 27 | SF-1211/2018 E V2 GUSTAVO SOUZA CARVALHO SASDELLI Relator MAURICIO CARDOSO SILVA |
|-----------|---|

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/26) em que a empresa Banco Votorantim S/A representa contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli, supostamente pelo cometimento de vícios técnicos propositais visando a indução do judiciário a erro em trabalho pericial realizado.

4.O procedimento é instruído com: representação (fls. 02/26) em que aduz, sucintamente: que um laudo deve ser conclusivo e elucidar o objeto da perícia; que não haveriam informações mínimas suficientes para embasamento das conclusões; que não houve clareza; que os geradores de energia abastecidos por óleo diesel seriam exclusivamente para atendimento emergencial; que haveriam contradições sobre a localização dos tanques; que haveria alegações inverídicas sobre quanto ao risco das funções; que o local seria de uso de escritórios e causou estranheza a afirmação de que mesmo a 60 (sessenta) metros de distância os tanques poderiam ser considerados em um único recinto; que a NR-16 dispõe sobre as áreas de risco; que a metodologia utilizada seria legalista e não científica; que a conceituação de periculosidade está na CLT; que deveriam ser consideradas medidas de proteção coletiva; que tais condutas afrontariam, inclusive, o código de ética profissional, requerendo punibilidade ao denunciado.

5.São juntados aos autos: procurações com outorga de poderes (fls. 26/34); ata de assembleia da denunciante (fls. 35/46); ata notarial (fls. 47/59); laudo técnico pericial do processo judicial nº 1000868 – 75.2017.5.02.0715 (fls. 60/85) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1000734 – 72.2017.5.02.0028 (fls. 86/134) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1001639 – 53.2017.5.02.0715 (fls. 135/167) com conclusões sobre a existência da periculosidade e laudo técnico pericial do processo judicial nº 1001850 – 89.2017.5.02.0715 (fls. 168/205) com conclusões sobre a existência da periculosidade.

6.A UGI junta: pesquisa da situação de registro do profissional denunciado (fls. 206); consulta demonstrando inexistência do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 207); pesquisa nos sistemas do Crea-SP apontando inexistência de outros processos em nome do denunciado (fls. 208/210) e as partes são oficiadas (fls. 211/212).

7.Tempestivamente, o profissional denunciado apresenta sua manifestação (fls. 215/271), onde, resumidamente, aduz: que foi nomeado para atuar como perito nos processos citados; que o juiz não fica adstrito somente ao laudo, mas considera um conjunto probatório; que esta denúncia seria uma atitude para intimidar o profissional; que os reservatórios de óleo diesel se localizam no subsolo do complexo e que interligam todas as torres; que os tanques se encontravam em desacordo com a legislação de segurança; que em outra unidade o denunciante teria enterrados seus tanques e deveria realizar mesma ação nesta unidade e que este entendimento é comungado em diversos outros processos judiciais. São juntados: resultado do recurso judicial no processo nº 1000545 – 39.2016.5.02.0716 (fls. 219/228) que mantém as conclusões sobre a existência da periculosidade naquela instância; e laudo técnico pericial do processo judicial nº 1001978 – 67.2016.5.02.0708 (fls. 230/271), considerado similar, em que as conclusões são similares.

8. A UGI descreve as ações efetuadas (fls. 272) e o presente é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 273/275)

10.PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

11. O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Banco Votorantim S/A.

12. O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da empresa ré, aqui denunciante.

13. O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial.

14. Nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional.

15. O presente procedimento traz menção sobre a não localização do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao trabalho realizado pelo profissional denunciado.

16. Não há informações sobre haver abertura de processo específico para autuação do profissional por falta de registro da ART.

17. VOTO

18.A) Não há nos autos elementos que caracterizem dolo na conduta do profissional em desabonar a dignidade da profissão ou mesmo o profissionalismo de seu interlocutor, não cabendo acolhimento da denúncia;

19.B) O presente deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado; e

20.C) Com relação ao registro da ART, caso a fiscalização ainda não tenha tomado as providências de sua competência, a UGI deverá iniciar processo específico e independente deste para lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, para as situações em que se caracterizarem o exercício da engenharia sem o registro da ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------------|
| 28 | SF-1588/2018 | LUIZ GUSTAVO ORTIZ GONZALES |
| | Relator | MAURICIO CARDOSO SILVA |

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/19) em que o Sr. Rafael Tavares Couto apresenta contra a empresa Laudotec Engenharia e Assessoria Ltda. ME e o Eng. Eletric. e Seg. Trab. Luiz Gustavo Ortiz Gonzales, por elaboração de laudo “fraudulento” e pela inserção de supostas “inverdades” nos trabalhos de laudo técnico.

4.O procedimento é instruído com: inicial (fls. 03/04) onde acusa que o nível de critério de avaliação teria sido incorreto e que há procedimento jurídico em andamento; laudo objeto da denúncia (fls. 05/08); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 09/10) em nome do profissional denunciado; croqui do local (fls. 10v/11); certificado de calibração (fls. 12); NBR 10151 (fls. 13/14); documento do denunciante (fls. 15/16); relatório de medição de ruído (fls. 18/19) apresentado pelo denunciante e subscrito por Juliana Grazielle L. Souza e Rodrigo Borges de Oliveira; situação de registro do profissional (fls. 20); comunicação às partes (fls. 21/28); resposta da empresa Laudotec (fls. 29) onde o denunciado aduz não proceder a denúncia por não haver competência legal e técnica de sua colocação, e que teria seguido a conformidade com a NBR exigida para o caso.

5.A UGI informa as ações realizadas e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 30) para análise e manifestação em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 34/36)

7.PARECER

8.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte da empresa Laudotec Engenharia e Assessoria Ltda. ME e/ou o Eng. Eletric. e Seg. Trab. Luiz Gustavo Ortiz Gonzales, pela elaboração de laudo “fraudulento” e pela inserção de supostas “inverdades” nos trabalhos de laudo técnico no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Sr. Rafael Tavares Couto.

9.O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação do denunciante.

10.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial, já anunciada nos documentos recebidos.

11.Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

12.Embora não juntada aos autos, a empresa citada, Laudotec Engenharia e Assessoria Ltda. ME, possui registro nos sistemas do Crea-SP sob nº 0365804.

13.O laudo, ora denunciado, traz o timbre da empresa.

14.O profissional denunciado, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Luiz Gustavo Ortiz Gonzales, é habilitado para a atividade em discussão e registra a ART em seu nome.

15.Observamos uma aparente incongruência na ART quanto a ausência do nome da Laudotec como empresa contratada na descrição da ART.

16.Há que se verificar quem foi contratado: a empresa (conforme sugere o laudo) ou o profissional (conforme sugere a ART).

17.De toda forma, de acordo com o que for apurado pela fiscalização, teremos a possibilidade do registro de uma ART retificadora, de forma a expressar o correto vínculo na ART, não sendo caracterizada até o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 132 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/06/2019

momento irregularidade que mereça providência punitiva. Caso a fiscalização se depare com irregularidade que mereça destaque deverá, conforme dispõe os artigos 5º ao 9º da Res. 1.008/04 do Confea, tomar as providências cabíveis de sua competência.

18.No que tange ao relatório de medição de ruído apresentado nos autos destacamos a ausência de identificação profissional, o que é uma irregularidade frente aos artigos 13 e 14 da Lei Federal 5.194/66.

19.Com relação a este relatório a fiscalização deverá diligenciar em prol de verificar a identidade dos subscritores, sua habilitação profissional, e demais pontos rotineiros de ações desta natureza, iniciando, se for o caso, processos específicos e independentes deste, para eventuais infrações observadas.

20.VOTO

21.A) Não há nos autos elementos que caracterizem, inicialmente, conduta irregular da empresa e/ou do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

22.B) O presente deverá seguir os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado;

23.C) Com relação à pessoa contratada (jurídica ou física) a fiscalização deverá diligenciar a fim de obter a informação precisa, tomando, se cabível, as devidas providências coercitivas para se corrigir eventual equívoco no preenchimento e/ou ação mais contundente para sanar a situação observada; e

24.D) Com relação ao relatório de medição de ruído apresentado a fiscalização deverá diligenciar em prol de verificar a identidade dos subscritores, sua habilitação profissional, e demais pontos rotineiros de ações desta natureza, iniciando, se for o caso, processos específicos e independentes deste, para eventuais infrações observadas, a exemplo dos artigos: 6º alínea "a" da Lei Federal 5.194/66, 6º alínea "b" da Lei Federal 5.194/66, 13 da Lei Federal 5.194/66, 14 da Lei Federal 5.194/66, 58 da Lei Federal 5.194/66 e/ou outros, conforme a situação se apresentar, todos da competência da própria fiscalização.
